

AUTOS NS. 961/2008 e 909/2008

DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO E AÇÃO CAUTELAR

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais e ressarcimento de valores, antecedida de cautelar inominada, proposta por **Pedro Alcântara Neto** em face de **Banco BMC S/A**

Relata, em apertado resumo, que, a despeito de nunca ter celebrado qualquer contrato com o réu, este procedeu a descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 31,00, baseados em suposto contrato de empréstimo bancário consignado no valor de R\$ 699,70. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende o autor, além da declaração de nulidade do referido contrato, a condenação do demandado a pagar indenização no valor de R\$ 20.000,00 ou outro a ser arbitrado pelo juízo, bem com a restituir os valores descontados de sua aposentadoria.

Juntou documentos (fls. 10-18).

Concedeu-se medida cautelar para suspender os descontos na aposentadoria do autor (fls. 15 dos autos n. 909/2008).

O banco, a despeito de revel na ação principal (fls. 34), apresentou contestação na cautelar (fls. 19-21 dos autos em apenso). Alega que o recebimento de valores descontados do benefício do autor consubstancia exercício regular de direito, pois o contrato de financiamento fora celebrado entre as partes. Sustenta, ainda, que em caso de eventual fraude não há se falar em responsabilização ou falha de serviço do Banco, já que se trata de questão pertinente a desvios na segurança pública, sendo, pois, responsabilidade do Estado. Bate-se pela improcedência.

Com réplica nos autos em apenso (fls. 27-30), vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

1. Realmente, a espécie comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas resumem-se a matérias exclusivamente de direito e ao exame dos documentos juntados ao processo. Desnecessária, assim, a produção de provas em audiência de instrução.

2. Esclareço que serão julgadas pela presente sentença a ação principal e a cautelar em apenso em **simultaneus processus**.

3. Tenho que procedente o pedido. Não há dúvida de que o mencionado empréstimo consignado nenhuma relação tem com a pessoa do autor. Tanto isso é certo que o réu sequer anexou aos autos fotocópia do referido contrato. Mais que isso, o banco, ciente da reclamação do autor na via administrativa, suspendeu os descontos por conta própria (fls. 24-25), o que, em última análise, corresponde ao reconhecimento tácito da inexistência do negócio.

4. Assinale-se, ainda, que, a despeito de inexistir relação contratual específica entre o autor e o réu, é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie dos autos. De fato, o que em derradeira análise aqui se discute é o alegado vício do serviço de crédito prestado pelo demandado, cujos funcionários admitiram contratar com terceiro que supostamente se utilizara de documento falso ou outro meio fraudulento. Ora, se os danos resultantes desse vício afetaram a esfera jurídica do autor, como se alega, é forçoso concluir que este último se equipara à figura do consumidor. É o que preceitua o art. 17 da Lei n. 8.078/1990.

A alegação de que a instituição ré agiu imbuída de boa-fé não afasta o dever de indenizar. Sendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 17), a sua

responsabilidade é objetiva. De fato, se o serviço foi deficiente (já que, indevidamente, concedeu-se empréstimo em nome do autor a terceira pessoa), os danos daí resultantes não de ser reparados independentemente do exame da culpa ou dolo do fornecedor. As excludentes passíveis de invocação são aquelas arroladas de forma exaustiva no art. 14, § 3º, I e II, do CDC, as quais não se fazem presentes na hipótese dos autos.

Nem se argumente com o fato de terceiro. Não ponho em dúvida que ao réu não era dado desconfiar da correção dos dados constantes dos documentos exibidos pelo falsário.

O que não me parece aceitável, contudo, é atribuir ao autor, que experimentou danos morais, os riscos inerentes à atividade da financeira. Ora, o fornecedor de produtos ou serviços que se apresenta no mercado de consumo propondo-se a conceder financiamentos assume, naturalmente, o risco de se defrontar com situações como a dos autos. Em outras palavras, se da execução dessa estratégia empresarial granjeia a ré no mais das vezes proveitos econômicos (leia-se: juros dos financiamentos e empréstimos), é evidente que há de suportar os prejuízos que vez ou outra são causados a terceiros alheios às negociações frustradas pela inadimplência de seus clientes. Afinal, quem frui os cômodos deve arcar com os incômodos deles decorrentes.

É essa a interpretação que dou ao § 3º, II, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

5. No mais, é indubitável a ocorrência de danos morais. Conforme se vê das anotações constantes do documento de fls. 12 - em momento algum impugnadas -, o autor manteve diversos contatos com os prepostos do réu na tentativa de solucionar o problema. As inúmeras ligações que realizou e a necessidade de se socorrer do PROCON (fls. 16) bem evidenciam o descaso com que a questão foi tratada na via administrativa. Não bastasse isso, observo que o demandante é pessoa de idade, incidindo os descontos indevidos sobre os módicos proventos que

lhes eram pagos. É inquestionável que R\$ 31,00 representam valor considerável para quem possui renda de um salário mínimo...

5.1. Passo a arbitrar o valor da indenização a que faz jus a parte requerente.

Não cabe a fixação de quantia vultosa a título de compensação pelo dano moral. Isso porque não há provas de que a parte ré tenha agido com dolo, sendo, em certa medida, também vítima da fraude arquitetada pelo falsário. Somam-se a isso a circunstância de ostentar o demandante condições econômicas modestas (é beneficiário da gratuidade judicial) e o fato de o desconto ter cessado já no mês seguinte à reclamação administrativa (julho de 2008 - fls. 26 do apenso).

Entendo, assim, que a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato e reprimir a conduta ilícita do réu.

6. Por derradeiro, sendo nulo o contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial, inexistentes são os débitos. Daí por que o Banco há de ressarcir os valores debitados da aposentadoria do autor, devidamente corrigidos, nos termos do dispositivo.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Consequentemente, declarada a nulidade do contrato e a inexistência do débito, condeno o requerido a pagar à parte autora: a) indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**); e b) o valor descontado indevidamente de seus proventos de aposentadoria, o qual será apurado por cálculo, atualizado pelo INPC a partir de cada desconto.

Tais quantias serão acrescidas ainda de juros moratórios (taxa Selic, restrita ao teto de 12% ao ano) contados da data do primeiro desconto indevido (junho de 2008), nos moldes da Súmula n. 54/STJ.

Torno definitiva a liminar deferida.

Pela sucumbência, condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 27 de janeiro de 2009.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito